



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 26 de junho de 2019.

### Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., ao edital do Pregão Presencial nº 209/2018.

Senhor Licitante

Informamos que respaldado pela manifestação do Departamento de Informática, respondendo como responsável técnico do objeto licitado através do Pregão Presencial nº 209/2018 (*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO TEMPORÁRIO PARA SISTEMAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA WEB*), resta decidido pelo deferimento parcial do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Após as alegações, solicita a empresa, a procedência das razões impugnadas, tal qual a devida reformulação do instrumento convocatório.

Verificando as solicitações formuladas e, com base na manifestação da Secretaria de Administração, através do Departamento de Informática, temos a responder o que segue:

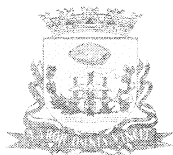
#### 1º- 3.1. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA – ITEM 7.11.1.E

No que se refere aos fatos relacionados ao primeiro tópico impugnado, temos a informar que conforme manifestação supramencionada, em razão de, para um servidor da Prefeitura utilizar o sistema WEB, bastará acessar um navegador (*browser* para Internet, sem necessidade de quaisquer instalações adicionais.

Desta forma, o Edital deverá ser retificado, excluindo do texto a redação Instalados.

#### 2º- 3.2. DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – MODELO DE PROPOSTA:

Concernente as alegações de que os sistemas de Compras e Licitações, e também de Bens Patrimoniais não são referenciados em nenhum dos sistemas constantes da Planilha de Proposta, tem-se o entendimento do requisitante de que, dentro do Edital e Anexo II, os Sistemas de Gestão de Compras, Almoxarifado e Bens Patrimoniais devem ser



agrupados, no caso, se tomando o Sistema de Gestão de Materiais (englobando os 03 anteriores).

Ainda no mesmo tópico, a Impugnante alega o vencimento dos orçamentos prévios utilizados como base estimada do processo.

Desta forma, informamos que sob recomendação do responsável pelo Departamento de Informática, foram realizadas novas Cotações, com o intuito de atualização dos valores.

Fica portanto retificado o texto convocatório.

### ***3º- 3.3. DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA***

Condizente ao impugnado que diz respeito ao item 3 do termo de referência, foram realizados dois questionamentos, referente aos subitens 3.1 e 3.2, e referente os cargos gerenciais mencionados no item 3.6.

O Departamento de Informática solicitou a exclusão do item 3.1 – Planejamento de Implantação do Termo de Referência.

Quanto ao item 3.6, o mesmo Departamento solicitou a supressão do Termo de Referência, do item 3.6.a) que traz ao instrumento convocatório o treinamento de cargos gerenciais.

Desta forma, para o entendimento impugnado, **haverá alteração do Edital**, nos termos do Edital de Retificação a ser publicado.

### ***4º- 3.4. DA COMPLEXIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO***

Acerca do tema levantado, a Lei de Licitações faculta a possibilidade de empresas em Consórcio, através do Artigo 33 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, o presente Edital não trouxe essa prerrogativa, em razão de que nos autos do presente Pregão, não existe solicitação pelas Requerentes a respeito.

A manutenção do texto convocatório é necessária.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

Fica portanto devidamente recebido o pedido de Impugnação, e porém **PARCIALMENTE DEFERIDO**, devendo o Instrumento Convocatório ser **Retificado**, sendo que o mesmo poderá ser visualizado através da Retificação, disponibilizada no sítio virtual desta Prefeitura.

Ademais, a licitante deve atentar a nova data abertura do certame agendada para a data de 15/07/2019, às 08 horas, na Seção de Licitações da Prefeitura



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Municipal de Birigui, situada na Rua Santos Dumont, nº 28, Centro, CEP: 16.200-095, Birigui – SP.

nos, mui

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-

Atenciosamente.

  
Marcel Lyudi Kozima  
Pregoeiro Oficial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.012.197/0001-77, sediada na Rua Humaitá, 231-T, Vila Mendonça, cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu sócio-proprietário e Diretor de Serviços que a esta subscreve, vem, tempestivamente, utilizando-se do direito que lhe assegura o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002, o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, e nos termos do Item XII do edital, ofertar a presente

---

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 209/2018**

---

publicado por essa Prefeitura Municipal de Birigui, visto que eivado de ilegalidades que maculam o processo licitatório epigrafado, pelas razões de fato e de direito, a seguirem expostas.

**1. DOS FATOS**

A Prefeitura de Birigui publicou certame para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO TEMPORÁRIO PARA SISTEMAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA WEB, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II**, cuja abertura do certame foi redesignada para o dia 17/05/2019 às 09:00h após período de suspensão em decorrência de ordem do E. Tribunal de Contas de Estado de São Paulo em sede de exame prévio, e do recebimento de impugnações ao instrumento convocatório anteriormente publicado e posteriormente retificado.

Insta esclarecer que o presente procedimento de licitação teve início no mês de outubro de 2018, e que até o momento já foi por duas vezes suspenso para retificações. Analisando os termos constantes do instrumento de convocação, porém, entende-se que mesmo após as retificações realizadas motivadas por impropriedades verificadas de ofício, por impugnações e por ordem do TCESP em exame prévio de edital instaurado a partir de representação, persistem irregularidades que comprometem o andamento do regular processo licitatório e que, por afrontar disposições contidas na Constituição Federal e demais cartas especializadas, ferem de nulidade do certame licitatório, o quais devem ser devidamente considerados e reparados para que o certame produzir seus efeitos no mundo fático e jurídico de forma legal.

Eis a apartada síntese dos fatos.



## 2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

É sabido que as compras e alienações públicas devem ser precedidas obrigatoriamente de processo de licitação, excetuadas as hipóteses de dispensa e ilegitimidade previstas na Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Em que pese o alto poder regulamentar conferido ao instrumento convocatório de uma licitação, a Prefeitura licitante encontra-se vinculada ao atendimento dos limites e imposições legais para tornar o documento válido e eficaz para conferir a devida legalidade ao ato. Com isso, além dos órgãos de fiscalização competentes, a Lei Geral confere ao próprio cidadão e aos licitantes o poder de fiscalizar a atuação administrativa, senão vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.*

(Grifos nossos)

O Decreto nº 3.555/2000 que aprovou a regulamentação do Pregão como modalidade licitatória, introduzindo-a no ordenamento jurídico, inseriu no art. 12 do Anexo I a possibilidade de questionamento pelo cidadão via impugnação acerca da legalidade de disposições editalícias:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

(Grifos nossos)

O edital de Pregão Presencial também abarcou regras de impugnação ao ato convocatório publicado, conforme constante do item XII, e cujo subitem 12.1 indica o momento para fazê-lo, transcrito a seguir:

12.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, até as 16:00 horas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos por escrito ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Considerando, portanto, que a abertura ocorrerá em 17/05/2019, sexta-feira, o prazo final para protocolo de questionamentos e impugnações aos termos da licitação é de até quarta-feira, 15/05/2019, segundo dia útil anterior à sessão, sendo a presente considerada **tempestiva**.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Sabe-se que o presente certame é regido pelas disposições constantes da Lei Federal nº 10.250/2002, que disciplina o rito do Pregão. Tendo por características fundamentais a celeridade e economicidade, além de ser aplicável à aquisição de bens e serviços comuns, de ampla oferta no mercado, os editais elaborados pelo rito mencionado devem abarcar objetividade e clareza para que haja o correto enquadramento da licitação aos moldes do Pregão. Para tanto, o art. 3º disciplina que:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

A Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), que possui aplicação subsidiária à Lei do Pregão, também dispõe acerca da responsabilidade os entes licitantes e seus agentes na elaboração de seus instrumentos convocatórios:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*(...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*(...)*

Tem-se ainda que em decorrência do princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, Administração e licitantes devem observar estritamente as disposições contidas em seu edital, de forma a garantir o atendimento aos demais princípios aplicáveis ao processo licitatório.

Em que pese tais requisitos previstos pela legislação aplicável, a análise do novo instrumento convocatório publicado revela a manutenção de exigências que além de desatenderem o *mandamus*, impactam sobremaneira na formulação das propostas de preços, no dimensionamento da execução e ainda, na própria análise de oportunidade e conveniência de participação pelas empresas eventualmente interessadas, frustrando potencialmente a competitividade, manutenção esta não justificada pela análise impugnatória realizada, conforme considerações que se apresentam a seguir:

### 3.1. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA – ITEM 7.11.1.E

O item 7.11. do edital arrola para fins de classificação das licitantes, as informações que deverão constar de sua proposta de preços a fim de que possa ser considerada válida no certame. Além de informações financeiras, mencionado subitem 7.11.1.e exige das licitantes o seguinte:

**e) DECLARAÇÃO DE QUE CONCORDA E ATENDE A TODO O DESCRITIVO DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, RESSALVANDO AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL ONDE DEVERÃO SER INSTALADOS/IMPLANTADOS O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, TAL QUAL SEUS RESPECTIVOS TREINAMENTOS.**

(grifamos)

Em que pese o edital trazer acostado ao Anexo III modelo de proposta comercial a ser preenchida pelas licitantes, o edital não traz qualquer modelo para apresentação da declaração mencionada, muito menos indica em quais unidades os sistemas contratados deverão ser instalados/implantados e treinados.

Tais definições são, por regra, de prerrogativa da Prefeitura Municipal de Birigui, que na qualidade de contratante, é quem efetivamente tem capacidade para definir quais são as unidades que deverão receber os sistemas licenciados e o devido treinamento dos usuários.

Por esse motivo, na impugnação protocolizada na data de 11/02/2019, foi realizado apontamento à exigência, no sentido de que o edital não trazia qualquer informações acerca das unidades a receberem os sistemas, em que pese a declaração exigida na proposta que trouxesse tal ressalva pela licitante (**RESSALVANDO AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL ONDE DEVERÃO SER INSTALADOS/IMPLANTADOS**).

Entretanto, em análise a impugnado, a Prefeitura Municipal de Birigui se manifestou justificando que a exigência *“ressalta aos participantes, o termo de compromisso e concordância com as regras editalícias. A participação na licitação transparece que a licitante participante possui conhecimento das especificações do objeto licitado e possui condições de cumprir com as mesmas”*. Ainda justificou que *a localização tanto da sede da Prefeitura quanto das unidades de saúde, onde eventualmente venham a ser realizados treinamentos, são de domínio público*.

As justificativas, entretanto, não são suficientes a afastar a indevida mensuração do objeto licitado. As licitantes devem, sim, conhecer os termos do edital e cumprir com as exigências nele contida, contudo não há qualquer fundamento exigir das mesmas a ~~assunção~~ de obrigações com relação a informações não constantes do edital, quer seja as mesmas de conhecimento público ou não.

Afinal, cabe ao ente designar de maneira clara e objetiva ONDE (LEIA-SE EM QUAIS UNIDADES) OS SISTEMAS DEVERÃO SER INSTALADOS!

É não apenas um dever da Administração, mas também um direito das interessadas em receber tais informações, que possibilitam o correto dimensionamento da execução contratual e assim, impactam diretamente na formulação dos preços, não sendo racional postergar seu fornecimento para após a assinatura do contrato e início da prestação dos serviços.

Persiste, portanto, a ausência da informação, que não se encontra disponibilizada em nenhuma passagem do edital e anexos qualquer indicação das unidades abrangidas pelo contrato.

Por isso a conclusão é a de que o edital equivocadamente transfere à cada licitante a discricionariedade de eleger os locais onde pretende instalar seus sistemas, não podendo fazer qualquer objeção caso alguma empresa participante deixe de discriminar a totalidade de unidades a serem atendidas, ou inserir unidades inexistentes apenas com o intuito de inflar os preços propostos, sem considerar a efetiva necessidade da Prefeitura em termos da real quantidade de unidades que porventura possam surgir, prejudicando o julgamento objetivo da licitação!

### 3.2. DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – MODELO DE PROPOSTA

Referido anexo traz às licitantes planilha de preços a ser preenchida, constando os sistemas e os serviços (fases) inerentes à execução contratual de cada.

Nota-se, contudo, que os sistemas de Compras e Licitações, e também de Bens Patrimoniais, não são referenciados em nenhum dos sistemas constantes da planilha de proposta, nem mesmo do sistema de Materiais a cujo Departamento estaria vinculado.

Em que pese, em sede de consulta presencial, tenha sido informado pelo Sr. Pregoeiro que referidos sistemas estariam abrangidos pelo sistema de Materiais, não há qualquer esclarecimento ou indicação disso no modelo de Proposta ou mesmo no termo de referência, que muito pelo contrário, descreve os requisitos técnicos dos sistemas de Compras e Licitações (item 9.5), Materiais (9.6) e de Bens Patrimoniais (item 9.7) de maneira muito autônoma e sem qualquer vinculação entre os mesmos.

Tal fato inclusive pode ser evidenciado quando em comparação com a versão anterior do instrumento convocatório publicado, em que a planilha constante do Anexo I trazia de forma específica campo para precificação de tais sistemas, indicando com clareza a precificações dos sistemas de Compras, Materiais e Bens Patrimoniais, o que já não se verifica na nova versão publicada.

A justificativa de que o novo modelo de proposta segue os orçamentos apresentados na fase de estimativa de preços e reservas orçamentárias realizadas para os sistemas orçamentos, não é suficiente para afastar iminente prejuízo às licitantes participantes que, induzidas a erro injustificadamente, poderão apresentar valor insuficiente para toda a execução contratual. Isso também leva à clara conclusão de que há evidente mácula nos orçamentos prévios solicitados, apresentando na fase de cotação preço para o "Departamento de Materiais", sem quehouvesse qualquer orientação ou especificação no Termo de Referência encaminhado para orçamento acerca da aglutinação dos sistemas mencionados com o sistema ou departamento de Materiais. Por todo o exposto, e sabendo que a prática de mercado não inclui necessariamente os sistemas de Compras e de Patrimônio, há justo receio de que o valor orçado pode não ser compatível com o preço de mercado para toda a execução contratual (e cujos orçamentos prévios que a esta altura, inclusive, já se encontram TODOS vencidos, a saber conforme documentos dos autos de licitação- vide às fls. 156/159 - orçamento CSM Central de Software Municipal (distribuidor Betha), datado de 18 de dezembro de



2019, com validade de 60 dias, fls. 161/163 – orçamento de CECAM Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda. datado de 17 de Dezembro de 2018 com validade de 60 dias; e fls. 164/167 – orçamento de Obará Informática Ltda. EPP datado de 17 de Dezembro de 2018, com validade de 60 dias)

**Dessa maneira, tem-se motivo de nulidade na essência do processo licitatório, e que para resguardo da lisura e licitude da futura contratação, deve ser ANULADO, revisto e refeito desde a origem, gerando um novo processo licitatório que de fato atenda à objetividade e clareza exigidas por lei, e em especial à celeridade intrínseca ao rito do Pregão!**

### 3.3. DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

Seguindo a tendência já verificada na parte geral, o Termo de Referência do Pregão Presencial 209/2018 apresenta desde versões anteriores, imprecisões gravosas às intenções da licitação, caracterizando potencial prejuízo aos anseios da Prefeitura e ao próprio interesse público na contratação, as quais também foram matéria de impugnação por esta signatária em fevereiro. Entretanto, a justificativa para manutenção das mesmas não deve subsistir, conforme será verificado a seguir.

Um dos itens que se mantém com redação original e que padece de clareza (e com isso de legalidade) é a regra constante do item 3. **DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS AO FORNECIMENTO.**

Os subitens 3.1 e 3.2 prevêem, respectivamente, os serviços que se intitulam “Planejamento da Implantação” e “Projeto de Implantação”, arrolando documentos que devem ser elaborados para definições dessa fase. Entretanto, não se sabe qual critério de aceitabilidade desses documentos e até mesmo qual a diferença entre eles. Outras dúvidas pairam: a elaboração é conjunta entre as partes contratadas? Quem é o agente responsável por sua aprovação? Qual o prazo para conclusão dessa fase?

Em que pese a impugnação nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Birigui não apresentou qualquer esclarecimento do que se tratariam os mesmos, suas diferenças e efetivo impacto no processo de implantação, limitando-se a dizer que *“entende-se que são de responsabilidade exclusiva da proponente vencedora, sendo que o critério básico de aceitabilidade é a estrita vinculação aos prazos estabelecidos no item 4 do Termo de Referência”* (copiamos). Evidentemente, a Prefeitura Municipal de Birigui não confrontou de maneira direta qualquer dos questionamentos apresentados no item, apresentando resposta desconexa àquilo que se impugnou.

Outro item que contém disposição genérica e que também foi matéria de impugnação, ao paço que sem definição objetiva de quantitativos e condições especiais inerentes à exigência é encontrada no item 3.6. Treinamento de Usuários ao dispor que *“para os **cargos gerenciais**, o treinamento deverá ter duas etapas, sendo uma específica e outra genérica”*.

Não se sabe, porém, quantos cargos gerenciais existem na Prefeitura de Birigui, nem mesmo o que a Prefeitura Municipal de Birigui entende por treinamento específico e genérico, e o impacto disso nos números que quantificam os servidores a serem capacitados. Também não se sabe se a Administração Biriguiense pretende um treinamento em separado para esses cargos, afinal a redação, tal como se apresenta, comporta interpretações variadas que prejudicam a identificação da efetiva condição a ser cumprida!

Em resposta a esse ponto de impugnação, a Prefeitura de Birigui se limitou a dizer que *“o treinamento genérico da solução deve abordar a sua composição e inter-relações de forma a propiciar um entendimento do conjunto de sistemas dela integrante, sendo que o treinamento específico deve*

abordar características funcionais de cada sistema, sendo que a carga horária e número de usuários de cada sistema estão claramente definidas no Termo."

Acontece que a impugnação não questiona nada sobre treinamento genérico! O que se questiona é o número de usuários com cargos gerenciais que devem receber dito treinamento, uma vez que o edital, embora apresente tabela de usuários no item 3.6.b do Anexo II – Termo de Referência, **NÃO FAZ QUALQUER DISTINÇÃO DE NÚMERO DE USUÁRIOS COM CARGOS GERENCIAIS!**

As impropriedades verificadas exigem a correção do edital, de maneira a apresentar de maneira clara e coerente as especificações técnicas exigidas, para que as interessadas possam fazer o devido julgamento de viabilidade de participação e atendimento das condições editalícias, bem como elaboração pertinente da proposta de preços a ser apresentada no certame e, sobretudo, para que o ente possa realizar uma contratação segura, eficiente e sobretudo, vantajosa!

### **3.4. DA COMPLEXIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

Por fim, insta esclarecer que o objeto contratual em sua plenitude, dificilmente poderia ser atendido por uma única empresa, conforme prática de mercado conhecido pelas empresas atuantes no ramo de T.I. As peculiaridades de exigências de cada setor, impõem a união de conhecimento e recursos técnicos, melhor alcançados quando há uma conjugação de esforços, o que se propicia pela formação de consórcio entre empresas atuantes de diversos seguimentos de gestão para atendimento a um único contrato...

Entretanto, o edital não dispõe qualquer autorização para o credenciamento de proponentes reunidas em consórcio, de maneira que possam atender juntas à Integralidade do edital.

Na contramão disso, há disposição no Anexo VII – Minuta do Contrato, em que dispõe:

#### ***Cláusula 10ª - DA RESCISÃO CONTRATUAL***

***10.1- A CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o contrato, independentemente de ação, notificação ou interpelação judicial nas seguintes hipóteses:***

***(...)***

***10.1.4 - subcontratação total ou parcial, associação, cessão ou transferência total ou parcial das obrigações da CONTRATADA a terceiros;***

Considera-se que a previsão, ou ausência dela, em permitir a participação de empresas reunidas em consórcio frustra a competitividade e a concorrência do certame, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Birigui em um processo licitatório de valor deveras significativo, e desatendendo com isso ao interesse público da contratação.

### **4. CONCLUSÃO E PEDIDO**

Todo o exposto revela a necessidade de revisão e correta adequação das exigências constantes do instrumento convocatório com os limites impostos pela legislação ao poder discricionário do administrador ao licitar suas contratações. As ilegalidades apontadas não apenas merecem reparos imediatos, como são evidentemente causa de NULIDADE do certame, que apresenta mácula desde sua essência conforme defendido pelo item 3.2 desta peça impugnatória.

Requer, por oportuno, a **análise e decisão sobre a presente impugnação no prazo de 24 horas**, conforme previsão do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, de forma a possibilitar a comunicação e estudo de viabilidade de participação por eventual interessadas, ou, não sendo possível o atendimento ao prazo assinalado, seja decretada no mesmo prazo a **suspensão do certame sine die**, para que ao final seja a presente impugnação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, determinando a **ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME**, e posterior **instrumentalização de novo processo licitatório, com novo edital retificado, em que se faça excluir todas as disposições que ora maculam a presente licitação**, visando atender os princípios legais e constitucionais, que certamente serão respeitados por esse destacado ente.

Não obstante, consigna-se nesta oportunidade que não provimento desta medida impugnatória enseja à impugnante o direito de tomar as medidas cabíveis, inclusive a apresentação da competente Representação ao Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, para fins de Exame Prévio de Edital visando coibir as ilegalidades apontadas, tendo em vista que a insistência no vício por este órgão caracterizará afronta à lei federal inerente à matéria., e cujos apontamentos certamente serão acolhidos pelo órgão fiscalizador mencionado.

Termos em que  
P. Deferimento.

Araçatuba/SP, 15 de Maio de 2019

**MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

**Roberto Alves**

**Sócio Proprietário e Diretor de Serviços**



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 209/2018

Após análise da impugnação aos termos do Pregão Presencial nº 209/2018 apresentada pela empresa **MV&P Tecnologia em Informática Ltda**, venho exarar o seguinte parecer técnico.

**ITEM 3.1**

**Apontamento:**

O item 7.11. do edital arrola para fins de classificação das licitantes, as informações que deverão constar de sua proposta de preços a fim de que possa ser considerada válida no certame. Além de informações financeiras, mencionado subitem 7.11.1.e exige das licitantes o seguinte:

**e) DECLARAÇÃO DE QUE CONCORDA E ATENDE A TODO O DESCRITIVO DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, RESSALVANDO AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL ONDE DEVERÃO SER INSTALADOS/IMPLANTADOS O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, TAL QUAL SEUS RESPECTIVOS TREINAMENTOS.**  
(grifamos)

Em que pese o edital trazer acostado ao Anexo III modelo de proposta comercial a ser preenchida pelas licitantes, o edital não traz qualquer modelo para apresentação da declaração mencionada, muito menos indica em quais unidades os sistemas contratados deverão ser instalados/implantados e trelnados.

**Esclarecimento:**

O item 7.11.1.e do edital deve retirar a expressão INSTALADOS/IMPLANTADOS e manter em seu lugar apenas a palavra IMPLANTADOS, uma vez que os sistemas deverão funcionar em ambiente WEB, o que excluir a ação de “SER INSTALADOS”, pois para um servidor da Prefeitura utilizar o sistema WEB bastará acessar um navegador (*browser*) para Internet, sem quaisquer instalações adicionais.

**Onde se lê:**

RESSALTANDO AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL ONDE DEVERÃO SER INSTALADOS/IMPLANTADOS O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, TAL QUAL SEUS RESPECTIVOS TREINAMENTOS.

**Leia se:**

RESSALTANDO AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL ONDE DEVERÃO SER IMPLANTADOS O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, TAL QUAL SEUS RESPECTIVOS TREINAMENTOS.



**Apontamento:**

Afinal, cabe ao ente designar de maneira clara e objetiva ONDE (LEIA-SE EM QUAIS UNIDADES) OS SISTEMAS DEVERÃO SER INSTALADOS!

**Esclarecimento:**

Não haverá instalação dos sistemas em nenhuma unidade da prefeitura, pois qualquer computador da prefeitura, de qualquer unidade, poderá acessar o sistema WEB, bastando apenas estar conectado à Internet e possuir um software navegador (*browser*).

**ITEM 3.2**

**Apontamento:**

Em que pese, em sede de consulta presencial, tenha sido informado pelo Sr. Pregoeiro que referidos sistemas estariam abrangidos pelo sistema de Materiais, não há qualquer esclarecimento ou indicação disso no modelo de Proposta ou mesmo no termo de referência, que muito pelo contrário, descreve os requisitos técnicos dos sistemas de Compras e Licitações (item 9.5), Materiais (9.6) e de Bens Patrimoniais (item 9.7) **de maneira muito autônoma e sem qualquer vinculação entre os mesmos.**

**Esclarecimento:**

Diferente do que informa o apontamento, não existe o item 9.5 com requisitos técnicos dos sistemas de Compras e Licitações. A descrição apresentada no item 9.5 do Anexo II do edital é “**Sistema de Gestão de Compras**”. Esse item, em sua lista de requisitos, descreve as funcionalidades necessárias, que incluem o controle de licitações.

Os itens 9.5 Sistema de Gestão de Compras, 9.6 Sistema de Gestão de Almoxarifado e 9.7 Sistemas de Bens Patrimoniais devem ser agrupados num único item chamado “Sistema de Gestão de Compras, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, sendo necessário o ajuste das respectivas numerações dos itens dentro do Anexo II. O mesmo agrupamento dos 3 (três) itens deve ocorrer entre os itens 13.7.5, 13.7.6 e 13.7.7 do edital.

**Apontamento:**

Por todo o exposto, e sabendo que a prática de mercado não inclui necessariamente os sistemas de Compras e de Patrimônio, há justo receio de que o valor orçado pode não ser compatível com o preço de mercado para toda a execução contratual (**e cujos orçamentos prévios que a esta altura, inclusive, já se encontram TODOS vencidos**, a saber conforme documentos dos autos de licitação vide às fls. 156/159 - orçamento CSM Central de Software Municipal (distribuidor Betha), datado de 18 de dezembro de 2019, com validade de 60 dias, fls. 161/163 – orçamento de CECAM Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda. datado de 17 de Dezembro de 2018 com validade de 60 dias; e fls. 164/167 – orçamento de Obará Informática Ltda. EPP datado de 17 de Dezembro de 2018, com validade de 60 dias)!

Dessa maneira, tem-se motivo de nulidade na essência do processo licitatório, e que para resguardo da lisura e licitude da futura contratação, deve ser ANULADO, revisto e refeito desde a origem, gerando um novo processo licitatório que de fato atenda à objetividade e clareza exigidas por lei, e em especial à celeridade intrínseca ao rito do Pregão!



**Recomendação:**

Recomenda-se a realização de novos orçamentos, salvo haja a manifestação do departamento jurídico com diferente entendimento.

**ITEM 3.3**

**Apontamento:**

Um dos itens que se mantém com redação original e que padece de clareza (e com isso de legalidade) é a regra constante do item 3. **DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS AO FORNECIMENTO.**

Os subitens 3.1 e 3.2 prevêem, respectivamente, os serviços que se intitulam “Planejamento da Implantação” e “Projeto de Implantação”, arrolando documentos que devem ser elaborados para definições dessa fase. Entretanto, não se sabe qual critério de aceitabilidade desses documentos e até mesmo qual a diferença entre eles. Outras dúvidas pairam: a elaboração é conjunta entre as partes contratadas? Quem é o agente responsável por sua aprovação? Qual o prazo para conclusão dessa fase?

**Esclarecimento:**

O item 3.1 Planejamento da Implantação pode ser suprimido, sem qualquer prejuízo ao objeto. O cronograma deve ser elaborado pela empresa contratada, respeitando o item 4. Cronograma de Execução Contratual do Anexo II.

**Apontamento:**

Outro item que contém disposição genérica e que também foi matéria de impugnação, ao paço que sem definição objetiva de quantitativos e condições especiais inerentes à exigência é encontrada no item 3.6. Treinamento de Usuários ao dispor que “para os cargos gerenciais, o treinamento deverá ter duas etapas, sendo uma específica e outra genérica”.

...  
Acontece que a impugnação não questiona nada sobre treinamento genérico! O que se questiona é o número de usuários com cargos gerenciais que devem receber dito treinamento, uma vez que o edital, embora apresente tabela de usuários no item 3.6.b do Anexo II – Termo de Referência, **NÃO FAZ QUALQUER DISTINÇÃO DE NÚMERO DE USUÁRIOS COM CARGOS GERENCIAIS!**

**Esclarecimento:**

O treinamento dos módulos do sistema não necessita distinção para os cargos gerenciais, desde que o treinamento aborde todos os requisitos previstos no item 9 do Anexo II, devendo apresentar o mesmo treinamento para todos, respeitando-se a quantidade de usuários de acordo com o item 3.6.b) Treinamento de Usuários. O item 3.6.a) deve ser suprimido do edital.



**ITEM 3.4**

**Apontamento:**

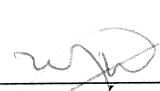
Por fim, insta esclarecer que o objeto contratual em sua plenitude, dificilmente poderia ser atendido por uma única empresa, conforme prática de mercado conhecido pelas empresas atuantes no ramo de T.I. As peculiaridades de exigências de cada setor, impõem a união de conhecimento e recursos técnicos, melhor alcançados quando há uma conjugação de esforços, o que se propicia pela formação de consórcio entre empresas atuantes de diversos seguimentos de gestão para atendimento a um único contrato.

Entretanto, o edital não dispõe qualquer autorização para o credenciamento de proponentes reunidas em consórcio, de maneira que possam atender juntas à integralidade do edital.

**Esclarecimento:**

A empresa não apresenta embasamento legal que justifique seu apontamento. Contudo, recomenda-se consultar parecer do departamento jurídico para se confirmar se há algum impedimento legal por parte da Prefeitura em não aceitar o credenciamento de proponentes reunidas em consórcio.

Birigui/SP, 21 de Maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
WAGNER JOSÉ DIZERO  
Diretor Depto Informática